

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

**OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Everton Das Neves Gonçalves; Osvaldo Agripino de Castro Junior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-632-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

---

### **Apresentação**

Apresentação XXIX CONPEDI/ Balneário Camboriú, SC; 08/12/2022.

Neste mês de dezembro de 2022 realiza-se o XXIX CONPEDI em Balneário Camboriú, belíssima cidade litorânea de Santa Catarina. Ainda que enfrentando os resquícios do avassalador vírus da COVID-19 e das recentes enchentes que assolaram estradas e áreas residenciais; respiram-se, agora, ares de renovação, até porque, para além dos esforços vacinais e das correntes de solidariedade do povo catarinense, experienciou-se, mais uma vez, a força da democracia brasileira conforme os pleitos realizados neste último quartel de 2022. Entre a vontade de uns e outros, permanece o Brasil vitorioso pelo respeito às suas Instituições e à vontade popular. E, assim, chega-se ao término de 2022 enfatizando-se o pensamento acadêmico, mormente como, aqui, apresentam-se os trabalhos de excelente qualidade inscritos no GT Direito Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES1). Nesta edição apresentam-se os artigos que haverão de suprir os repositórios dos anais do Evento CONPEDI e de suas revistas e livros. É a produção acadêmica de vanguarda que contribui sobremaneira com o desenvolvimento do amado Brasil. Os articulistas transitam sobre variados temas de suma importância para a dinamização do necessário desenvolvimento em busca de novos espaços para inclusão social, para a alteridade, para a percepção do outro, na Política, na Economia, na Sociologia e no Direito Pátrio.

Há de se destacar, também o esforço das Universidades Locais como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) para realização do CONPEDI

Convida-se, assim, a todos (as) para que, em meio à apreciação das belas paragens e paisagens de Itajaí, Porto Belo, Bombinhas e Balneário Camboriú, acompanhem-se tão distintos trabalhos acadêmicos que ora se apresentam:

**O DIREITO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO E A TEORIA DA TRIBUTAÇÃO ÓTIMA: A CONCILIAÇÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EQUIDADE**, de autoria de Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e João Victor Szpoganicz Junckes; tratando os tributos como potentes estímulos ao comportamento humano sendo capazes de (des) incentivar

determinadas condutas. A pesquisa analisa especial objeto do Direito Econômico Tributário, qual seja, a Teoria da Tributação Ótima e sua possibilidade para conciliar eficiência e equidade, mormente, sob a orientação do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL E A FUNÇÃO ECONÔMICO-REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL** elaborado por Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Thyago de Pieri Bertoldi,

investigando as principais críticas quanto à utilização da contratação pública como instrumento de política econômica no Brasil e a existência de critério(s) hermenêutico(s) para sua implementação; ainda, segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), tão adequado para balizar as políticas públicas horizontais, acessórias ou secundárias promovidas por meio das contratações públicas, minimizando as críticas ao uso da função regulatória das compras públicas.

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA: UMA ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA ECONÔMICO DE RACIONALIDADE NEOLIBERAL** escrito por Giana Pante, Alessandra Vanessa Teixeira e Karen Beltrame Becker Fritz, apresentando o estudo do capitalismo a partir dos fundamentos dos direitos humanos, reconhecendo a influência perversa da razão neoliberal como grande desafio, porque não há como negar que o Sistema Capitalista, enquanto fundamento da Ordem Econômica, deixa transparecer a existência de forma válida de desenvolvimento. Avalia os principais pontos que levam o Sistema Capitalista a ser desvirtuado dos fundamentos econômicos e sociais constantes na Carta Política Brasileira, dentro da Teoria do Capitalismo Humanista e do conceito de desenvolvimento, principalmente no que tange ao modo de manifestação dos Direitos Humanos e fundamentais.

**O EFEITO DA REVISÃO DA TAXA DE JUROS PELO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO NO MERCADO DE CRÉDITO** elaborado por Pedro Alexandre Bergman Zaffari, Karen Beltrame Becker Fritz e Alessandra Vanessa Teixeira destaca que a quantidade de ações revisionais em solo gaúcho passou a números elevados, chegando ao ponto de o Tribunal de Justiça ter Câmaras especializadas no julgamento dessa espécie de demanda. Assim, o artigo analisa as implicações da interferência do Poder Judiciário na limitação da taxa de juros de contratos bancários sob o prisma do Direito Econômico e a potencial chance do aumento das referidas taxas cobradas pelo mercado e o enrijecimento de regras para a concessão de crédito bancário.

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA ECONOMIA SUSTENTÁVEL** de autoria de Charliane Patrícia Vieira Galdino e Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia que explicam ser a responsabilidade penal das pessoas jurídicas questão polêmica na doutrina criminal destacando a prevalência da Teoria da Realidade, que entende que as pessoas coletivas não só existem legalmente, mas também têm vontade jurídica própria, conforme artigos 173 § 5º e 225 § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIOS APARENTES COMO INSTRUMENTO DE CARTELIZAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A TÉCNICA DO SCREENING PODE SER ÚTIL PARA SUA DETECÇÃO E DISSUAÇÃO?** escrito por Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Pedro Henrique Chadid de Oliveira e Elisa Santos Coelho Sarto, destacando que as práticas anticoncorrenciais nos processos de compras públicas vêm sendo objeto de maior atenção por parte dos Órgãos e Agências de Defesa da Concorrência e combate à corrupção. O artigo tem como objeto a avaliação da eficácia da técnica de screening nas licitações públicas como instrumento de detecção e dissuasão de colusões ilícitas (cartelização) entre concorrentes diretos através de consórcios aparentes, usando a metodologia científica da Teoria dos Jogos.

**A CORREÇÃO MONETÁRIA - REFLEXOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E O CUSTO DE TRANSAÇÃO** de autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos, Lucas Baffi Ferreira Pinto e Valter da Silva Pinto; investiga os reflexos da correção monetária nas relações jurídicas internacionais, bem como, descreve a trajetória do fenômeno inflacionário e a inserção da correção monetária em outros países.

**CONSTITUCIONALISMO, DEVER DE TRIBUTAR E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** elaborado por Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco e Heroana Letícia Pereira em que debatem acerca da relação entre o Direito ao Desenvolvimento Sustentável e o Paradigma Constitucional relacionando a Agenda 2030 com a adoção de viés decisório voltado a beneficiar tanto as dimensões Econômicas e sociais como, ambientais. Segue a tese de Casalta Nabais sobre o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da ideia, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos.

**LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O PROTAGONISMO PRINCIPIOLÓGICO: UMA LEI NECESSÁRIA OU APENAS UMA REAFIRMAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS?** elaborado por Fabiane Aparecida Soares Da Silva Lucena e Daniel Firmato de Almeida Gloria; propondo reflexão sobre a Lei nº 13.874/2019, oriunda da

medida provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, concluindo que a mesma amplifica preceitos elementares ainda não materializados oportunizando ambiente próspero para o desenvolvimento econômico.

**MERCADO DE CAPITAIS DIGITALIZADO E O CONTROLE JUDICIAL** escrito por Marcelo Lucca enfatizando que, a partir da Indústria 4.0, o Mercado de capitais tornou-se completamente digitalizado, com aumento da circulação de bens e serviços por meio eletrônico. A digitalização tornou-se processo disruptivo que transformou os mercados de capitais globais onde, fruto da incursão de novas ferramentas tecnológicas e plataformas de negociação, o dinamismo e o volume transacional aumentaram, contribuindo para o seu desenvolvimento e necessitando aprofundamento em suas análises e impactos, tanto no meio econômico como econômico.

**OS DESAFIOS DO FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO DEPOIS DA EXPANSÃO MUNICIPAL DA DÉCADA DE 1990 E A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS** escrito por Janaína Rigo Santin e Anna Gabert Nascimento, discutindo o déficit encontrado nas contas municipais, tendo como marco temporal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual elevou o status dos Municípios a Ente Federativo, garantindo, a Estes, competências e receitas próprias. Os autores chamam a atenção para o fato de que, em mais de 30 anos de vigência da Carta Constitucional Pátria, verificam-se situações de insustentabilidade das contas municipais, causadas por um federalismo tributário injusto, decorrente da parca distribuição de recursos para que os Municípios possam fazer frente a todas as atribuições a eles destinadas.

**POLÍTICAS PÚBLICAS E O CRESCIMENTO ECONÔMICO DE ESTADO NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCO** de autoria de João Gabriel Lima Costa que alude ao fato de que o Estado Brasileiro tem alcançado, nos últimos anos, crescentes superávits econômicos, viabilizados, em grande parte, pelas ações de Governo, também denominadas de políticas públicas, que impulsionam a geração de emprego e fomentam efusivamente a iniciativa privada. O autor trabalha a Sociedade de Risco e o rompimento pragmático do Estado tão somente progressista-econômico para a visão consequencialista do capital, na tentativa de prevenir, mitigar ou até mesmo remediar os efeitos da assolação que estas políticas causam no presente e future, identificando os reflexos da atual economia do Brasil a partir da utilização dos recursos naturais, relacionando a modernização reflexiva na ótica da sociedade de risco e avaliando a reflexividade do risco nas políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Portanto, como se vê; tratam-se de pesquisas variadas e amplas para, em perspectiva jurídico-econômica, evidenciar o desenvolvimento como ultima ratio do Direito Econômico a disciplinar a vida dos agentes econômicos. Aprecia, pois, convidar a todos e todas para degustarem de leitura técnica de qualidade e para que se divulguem, assim, os necessários estudos de Direito Econômico próprios da qualidade que sempre se vê no selecionado grupo de articulistas do GT DEDES no CONPEDI.

## O EFEITO DA REVISÃO DA TAXA DE JUROS PELO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO NO MERCADO DE CRÉDITO

### THE EFFECT OF THE REVIEW OF THE INTEREST RATE BY THE GAÚCHO JUDICIAL POWER ON THE CREDIT MARKET

Pedro Alexandre Bergman Zaffari <sup>1</sup>

Karen Beltrame Becker Fritz <sup>2</sup>

Alessandra Vanessa Teixeira <sup>3</sup>

#### Resumo

O número expressivo de ações judiciais que chegaram, e ainda chega, perante o Poder Judiciário, é objeto de grandes discussões, tanto no meio jurídico como econômico, em razão dos reflexos e da pertinência que esse tema pode trazer para o sistema financeiro e para a economia do país. À luz desse cenário, a quantidade de ações revisionais em solo gaúcho passou a números elevados, chegando ao ponto de o Tribunal de Justiça ter Câmaras especializadas no julgamento dessa espécie de demanda. Assim, este artigo pretende analisar as implicações da interferência do Poder Judiciário na limitação da taxa de juros de contratos bancários sob o prisma do direito econômico e a potencial chance do aumento das referidas taxas cobradas pelo mercado e o enrijecimento de regras para a concessão de crédito bancário. A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o melhor a ser feito pelos magistrados que compõem o Poder Judiciário, quando acionados a tratar sobre esse tema, é recorrer-se ao instrumental da Análise Econômica do Direito, para prever os possíveis efeitos dessa intervenção judicial nos contratos de financiamento bancário sobre a conduta dos agentes econômicos, sempre atentos à realidade que atua no mercado de crédito.

**Palavras-chave:** Análise econômica do direito, Atividade bancária, Contratos bancários, Mercado de crédito, Taxa de juros

#### Abstract/Resumen/Résumé

The expressive number of lawsuits that arrived, and still arrives, before the Judiciary, is the object of great discussions, both in the legal and economic environment, due to the reflexes and relevance that this theme can bring to the financial system and to the country's economy.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: pedrozaffari@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós Doutora em Direito, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: karenfritz@upf.br. <http://lattes.cnpq.br/3756677940179047>.

<sup>3</sup> Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora na Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria - UNISM. Advogada.



In light of this scenario, the number of revisional actions in Rio Grande do Sul has increased, reaching the point that the Court of Justice has specialized Chambers in the judgment of this type of demand. Thus, this article intends to analyze the implications of the Judiciary's interference in limiting the interest rate of bank contracts from the perspective of economic law and the potential chance of an increase in the referred rates charged by the market and the tightening of rules for the granting of credit. Bank officer. The methodology to be used comprises the inductive method, using the techniques of referent, category, operational concepts and bibliographic research. It is concluded that the best thing to be done by the magistrates who make up the Judiciary, when called upon to deal with this issue, is to resort to the instruments of Economic Analysis of Law, to predict the possible effects of this judicial intervention in bank financing contracts. on the conduct of economic agents, always attentive to the reality that operates in the credit market.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic analysis of law, Banking activity, Banking contracts, Credit market, Interest rate

## **Introdução**

O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul sempre se mostrou na vanguarda quanto às questões controvertidas que a sociedade traz à sua análise. Temas novos, que geraram intenso debate, não raras vezes, foram tratados inicialmente no país, pelo Poder Judiciário Gaúcho.

E nessa perspectiva se deu a posição, praticamente diversa do restante do país, a respeito da modificação da taxa de juros nos contratos de financiamentos e empréstimos bancários.

No fim da década de 1990, inúmeras demandas com o objeto de reexaminar a taxa de juros fixada em contratos bancários aportaram perante o Judiciário.

O número expressivo de ações judiciais que chegaram, e ainda chega, perante o Poder Judiciário, é objeto de grandes discussões, tanto no meio jurídico como econômico, em razão dos reflexos e da pertinência que esse tema pode trazer para o sistema financeiro e para a economia do país.

Embora não haja dados consolidados e atualizados sobre a litigiosidade em matéria de contratos bancários, nem por parte dos tribunais, nem por parte das entidades representativas das instituições financeiras, sabe-se que a maioria das ações sobre esse tema que chegavam para análise do Superior Tribunal de Justiça provinha do Estado do Rio Grande do Sul.

Com posição diversa dos demais Estados, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul passou a revisar (por vezes de ofício) a cláusula que fixava taxa de juros, limitando essa em patamares abaixo do que havia sido contratado pelas partes e, até mesmo, inferior à taxa média de juros prevista pelo Banco Central, contrariando, nesse ponto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

À luz desse cenário, a quantidade de ações revisionais em solo gaúcho passou a números elevados, chegando ao ponto de o Tribunal de Justiça ter Câmaras especializadas no julgamento dessa espécie de demanda.

Não se tem a pretensão de tratar sobre os fundamentos que eram utilizados para a limitação da taxa de juros pelo Judiciário, mas, sim, a consequência para a ordem econômica e para a dinâmica própria do mercado de crédito.

A referida análise é de extrema valia, na medida em que não se verifica nas decisões que eram exaradas pelo Poder Judiciário Gaúcho a observância acerca das consequências e dos

efeitos advindos dessa tutela revisional sobre o funcionamento da concessão de crédito e a fixação da taxa de juros nos contratos bancários.

O debate sobre o tema é de fundamental relevância, na medida em que não se observa, em grande parte dos precedentes já editados sobre o assunto, a observância acerca dos impactos e repercussões decorrentes da medida revisional sobre o funcionamento do mercado de crédito.

Assim, o que se deseja analisar com o presente trabalho, são as implicações da interferência do Poder Judiciário na limitação da taxa de juros de contratos bancários sob o prisma do direito econômico e a potencial chance do aumento das referidas taxas cobradas pelo mercado e o enrijecimento de regras para a concessão de crédito bancário.

Inicialmente, pretende-se realizar uma breve explanação sobre a atividade bancária, em especial os contratos bancários. Em seguida, procede-se uma análise sobre a taxa de juros nos contratos bancários de mútuo e o critério da sua fixação. Por fim, procura-se trazer à baila as consequências da intervenção judicial no reexame da taxa de juros previstas nos contratos de empréstimo bancário.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. As referidas fontes serão o sustentáculo teórico do trabalho, bem como instruirão a abordagem adotada, permitindo a concretização dos objetivos propostos. De tal modo, como marco, parte-se da análise referente à atividade bancária e os contratos bancários.

## **1. A atividade bancária e os contratos bancários**

A instituições financeiras desempenham junto aos seus clientes inúmeras atividades negociais, que tomam o nome técnico de operações bancárias, aquilo que o Código Comercial denominava em seu artigo 119 “operações chamada de Banco”.

A Lei 4.595/1964 regula a atividade bancária, dispondo sobre o Sistema Financeiro Nacional, tendo ela modificado a organização bancária brasileira, transformando a Superintendência da Moeda e do Crédito no Banco Central da República do Brasil que, posteriormente, passou a ser denominado Banco Central do Brasil, uma autarquia da União que compõe o Sistema Financeiro Nacional.

De acordo com o art. 17 da Lei 4.595/1964, as instituições financeiras são definidas como pessoas jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal

ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

Ainda em relação à definição das instituições financeiras, a Lei nº 7.492/1986, que trata sobre crimes contra o sistema financeiro, também conceitua aquelas organizações, de modo análogo ao que é feito pela Lei 4.595/1964. Contudo, nesse regramento são apresentadas instituições financeiras equiparadas, podendo ser pessoas jurídicas que captem ou administrem seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; ou pessoas naturais que exerçam quaisquer das atividades referidas no art. 1º da Lei, ainda que de forma eventual.

A atividade bancária, em especial a concessão de crédito, movimenta a economia de qualquer nação e é responsável pelo desenvolvimento de setores, consumo, geração de empregos e recolhimento de impostos, exercendo atividade essencial para a sociedade e contribuindo para o crescimento econômico dos países.

Nelson Abrão (2001, p. 45) ensina que existem dois aspectos na operação bancária, o econômico e o jurídico. No campo econômico, considera-se a prestação de serviço no setor creditício que redunde em proveito tanto para a casa bancária, como para o cliente. Já no campo jurídico, a operação bancária depende de um acordo de vontades entre cliente e a casa bancária, motivo pelo qual se diz que se insere no campo contratual.

As instituições que integram o sistema financeiro nacional atuam na intermediação do crédito, eis vez que tomam a crédito, captam recursos dos depositantes para, posteriormente, darem crédito. Não há como imaginar a nossa sociedade sem fazer uso da concessão de crédito, seja para aquisições de bens, seja para expansão do comércio e da indústria.

Ao passo que casas bancárias são os responsáveis por planejar e intermediar o crédito, os contratos bancários são o principal instrumento para fazer esse crédito circular. Assim, os contratos bancários diferenciam-se dos demais, uma vez que têm como sujeito ou elemento subjetivo, um banco ou uma instituição financeira e, como objeto ou elemento objetivo a regulação da intermediação do crédito.

E justamente por isso, as operações bancárias exercem atividades de massa, frente a um número indeterminado de pessoas e, invariavelmente, os contratos bancários são feitos por adesão<sup>1</sup>, onde a margem de interferência do cliente na confecção das cláusulas é mínima ou inexistente.

---

<sup>1</sup> O artigo 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define o contrato de adesão como sendo “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo

Nesse sentido, afirma Celso Marcelo de Oliveira (2002, p. 63):

O contato de adesão surge como necessidade de o direito adequar-se às exigências econômicas e sociais, compatíveis com a modernidade da economia de escala, produção em série, consumo de massa, pressa de agir dos sujeitos envolvidos nas transações.

Os instrumentos contratuais são previamente confeccionados e uniformes para todos os clientes. Para Arnaldo Rizzardo (2000, p. 22) o cliente, em razão de ser consultado no ato da formalização das cláusulas, se quer lê os dispositivos contratuais, seja por falta de conhecimento, seja pela confiança que deposita no banco. Se as lê, muitas vezes, não as entende e nem se acha capacitado para compreender o significado jurídico.

Antonio Carlos Efiging (2000, p.172) afirma que o consumidor, quando procura um banco, pretendendo o recebimento de crédito, faz por necessitar dos valores a serem concedidos, não podendo se dar ao luxo de discutir as cláusulas da avença, principalmente quando a instituição financeira apresenta o instrumento contratual elaborado, restando ao cliente aderir a ele ou não.

E assim também lecionam Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 467):

Em relação aos contratos de adesão a consequência é que o consumidor presta atenção apenas aos elementos especialmente sublinhados ou que se refiram mais diretamente à vantagem que espera obter com o contrato, mas considera aceitas as demais. Ora, esta previsível falta de atenção tende a abrir a porta, na formulação do contrato, para a inserção de cláusulas que não serão aplicáveis senão raramente – caso contrário teríamos, rapidamente, êxodo dos consumidores para os concorrentes! – mas muito desvantajosas para o consumidor afetado.

Quanto à solicitação de crédito por parte do consumidor, não rara as vezes o pedido se dá por impulso, consumismo exacerbado característicos nestes tempos, aquisição de produtos e serviços sem a real necessidade, não calculando o postulante se tem condições de assumir um novo compromisso financeiro.

Isso pode acarretar a inadimplência, o endividamento e o descontrole das contas mensais do consumidor, obrigando-o a tentar renegociar a sua dívida ou a buscar a tutela judicial.

---

fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

## 2. A taxa de juros

No decorrer do cumprimento contratual, umas das questões que costuma gerar insurgência por parte do cliente bancário é o percentual da taxa de juros fixada no contrato. Não é incomum o consumidor, após aderir ao contrato bancário e aceitar as cláusulas entabuladas, verificar que a soma das parcelas do pacto que vem pagando, supera em muito o valor tomado emprestado.

Um dos elementos que faz com que exista essa diferença é a cobrança de juros remuneratórios. Apesar de as taxas de juros (ou, ao menos, o valor das prestações do mútuo) estarem previstas no contrato, no caso de eventual inadimplência ou atraso no pagamento das parcelas, é nesse momento que o mutuário de fato toma conhecimento da incidência dos juros remuneratórios sobre o valor a ser pago.

Os consumidores buscam o Poder Judiciário na expectativa de, depois de tomado o crédito, rever o valor devido à instituição concedente, sob a frequente alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas, desconhecimento desses índices, desequilíbrio contratual e vantagem excessiva.

A taxa de juros vem inserida nas cláusulas de duas formas: ou mediante pura estipulação, ao lado de outros encargos, como correção monetária comissão de permanência e multa por mora; e embutida na correção monetária ou comissão de permanência prefixada, em padrões que ultrapassam os índices oficiais impostos pelo governo (RIZZARDO, 2000, p. 358).

Juros remuneratórios, também chamados de juros compensatórios, são aqueles que se destinam a compensar financeiramente àquele que emprestou determinada soma em dinheiro a alguém que não dispunha desse valor no ato da negociação. Pontes de Miranda (1971, p. 15) destaca o caráter remuneratório dos juros, de frutos, pelo uso que o devedor faz do capital em razão de cobertura de sacrifícios de abstinências e riscos sofridos pelo credor.

Os juros não significam apenas o fruto civil do capital, pois passou a ser importante instrumento de política monetária, juntamente com o câmbio, o comércio exterior e a regulação da moeda e do crédito, servindo para controlar o fluxo financeiro. Cumpre frisar que, sendo o dinheiro um produto, é óbvio que o vendedor arbitrará o preço desse produto de acordo com o mercado e com o custo da operação.

Sabe-se que para o cálculo dos juros, a instituição financeira leva em conta o custo da captação do dinheiro, a sobretaxa do banqueiro, a desvalorização da moeda e, por fim, os riscos operacionais, pois quanto maior a possibilidade de inadimplência, maior o risco. A modalidade

do empréstimo, prazo da operação, valor do crédito, a previsão de eventual entrada, assim como as características do tomador, também é levada em conta para compor a taxa de juros.

Os fatores que servem para a fixação da taxa de juros são sensíveis, como é o mercado financeiro em geral (principalmente o brasileiro), por isso, deve ser, cuidadosamente, cogitada pelo Estado quando pretender nele intervir e alterar o que fora pactuado entre particulares.

Outro risco operacional que é levado em conta pelas instituições financeiras para fixar a taxa de juros em operações de crédito é a possibilidade da revisão daquela taxa via ações judiciais. Importante lembrar que a Carga Magna de 1988, chegou a limitar os juros em 12% ao ano, sendo que a cobrança acima desse limite seria conceituada como crime de usura, conforme disposto no art. 192, § 3º. Contudo, a Emenda Constitucional nº 40/2003 revogou o referido dispositivo legal, retornando a limitação ao espectro de atuação do Conselho Monetário Nacional.

Para fins deste estudo, importante referir que os juros remuneratórios, ao contrário dos juros moratórios e da multa, não possuem definição legal nem entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça do limite percentual a ser cobrado nos contratos bancários.

Em boa hora, o STJ acabou pacificando a questão da permissão de livre pactuação da taxa de juros em contratos bancários no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS<sup>2</sup>.

### **3. A intervenção judicial na taxa de juros**

Tornou-se expediente corriqueiro por parte dos consumidores a solicitação de valor emprestado às instituições financeiras, anuindo-se a todas as cláusulas que lhes são apresentadas, utilizando-se o valor colocado à disposição e, posteriormente, procurava-se a chancela do judiciário sob o pretexto de onerosidade excessiva ou desconhecimento das regras pactuadas.

E o Poder Judiciário quando provocado a analisar as disposições de um contrato bancário, em específico a cláusula que fixou a taxa de juros, ao modificá-la, poderá estar interferindo não só na relação havida entre partes litigantes, mas trazendo consequências para a economia do país ou do local onde a decisão é proferida, inclusive modificando o *modus operandi* das instituições financeiras.

---

<sup>2</sup> Recurso Especial julgado em 22 de outubro de 2008, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009

Se é certo que as decisões judiciais afetam o comportamento das pessoas, isso também pode acontecer com a economia do país e o mercado financeiro. As decisões que revisam a taxa de juros se limitam a analisar os pedidos nos estreitos limites subjetivos da lide e sob uma ótica puramente jurídico-dogmática acerca do que são (ou deveriam ser) juros abusivos.

Ocorre que a revisão de contratos bancários envolve aspectos muito mais amplos, concernentes à ordem econômica constitucional e, de modo especial, à dinâmica própria do sistema financeiro, que escapam à análise do julgador e podem trazer consequências extremamente negativas, se não forem devidamente cogitadas no exame específico dos casos concretos que lhe são postos.

Como se disse alhures, o Estado do Rio Grande do Sul foi (e ainda é) campeão no número de ações judiciais cujo objeto é a limitação da taxa de juros em contratos bancários de mútuo. Ao passo que o Judiciário dá guarida para essas pretensões, respaldando tais questionamentos jurídicos, a consequência pode ser a interferência deste posicionamento jurisprudencial na fixação da taxa dos juros em operações realizadas no sul do país.

Em razão da insegurança jurídica que sentenças dessa espécie ocasionam, o risco para a instituição financeira é maior, o que acaba sendo cobrado do destinatário final do serviço, em uma medida de terceirização dos prejuízos.

Na pesquisa da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac), o Rio Grande do Sul tinha a maior taxa média mensal entre os sete Estados pesquisados, com uma diferença de 18,7% para São Paulo, o mais baixo do país. Em um ano, o efeito é perceptível. Segundo Miguel de Oliveira, vice-presidente da entidade, os bancos e financeiras avaliam correr um risco maior pelo fato de o Estado ter muitas ações judiciais, alegando que as taxas são abusivas<sup>3</sup>.

Importante referir que, por muito tempo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho<sup>4</sup>, que insistia em limitar a taxa de juros em 12% ano, era refratária à posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

A interferência do Judiciário, em tema notadamente econômico tão relevante, traz consequências a nível nacional e deve ser sempre vista com cautela. Sabe-se que a taxa de juros

---

<sup>3</sup> Matéria disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/87483/as-taxas-cobradas-no-rs-sao-mais-caras-do-que-em-outros-estados-brasileiros>. Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>4</sup> Apel. Civil nº 70005893805, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, julgado em 17-04-2003; Apel. Civil nº 70013143953, Relator: Rogerio Gesta Leal, julgado em 10-11-2005; Apel. Civil nº 70024570129, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, julgado em 18-09-2008.

<sup>5</sup> Resp. nº 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, in DJ 24.03.2003; Resp. 436.214/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18.12.2002; Resp. 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.



no Brasil é uma das mais elevadas no mundo e com decisões judiciais que podem levar o mercado a aumentá-las ainda mais e isso traz como efeito anexo o encarecimento do capital, servindo como barreira aos investimentos do país.

A economia de um Estado da Federação pode sofrer abalos em razão de decisões contrárias à posição dos Tribunais Superiores, como ocorreu durante longo período em que as ações revisionais de contratos bancários eram julgadas de forma diversa do que vinha sendo decidido pelas Cortes Superiores.

A lógica parece ser simples, o Estado, por meio de um dos seus poderes, ao interferir na esfera privada como em contratos de financiamento havidos entre instituições financeiras e consumidores, acaba imiscuindo na economia de forma negativa, no funcionamento do mercado de crédito e atingindo a todos, mesmo aqueles que não ingressam com demandada judicial ou que cumprem com exatidão seus compromissos financeiros, pois acabam pagando juros mais elevados. Ou seja, os bons pagadores pagam pelos maus pagadores.

Não se está afirmando que o Poder Judiciário não possa interferir em relação entre privados. O controle de eventuais práticas abusivas cometidas por instituições financeiras e correções de distorções jamais poderá ser afastado da análise judicial, pois estaria contrariando preceito fundamental de acesso à justiça, esculpido no artigo 5º, XXXV da Carta Magna.

Importante aludir que com o advento da Constituição de 1988 e, principalmente, do Código de Defesa do Consumidor, os contratos deixaram de serem regidos somente pelo princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Há situações que não estavam previstas quando da celebração do contrato, as quais podem ocorrer em meio à relação contratual e o reexame do contrato se mostra possível e até mesmo necessário para reestabelecer o equilíbrio contratual e afastar eventual exagerada vantagem.

A isso se chama de teoria da imprevisão, que pode ser invocada quanto à onerosidade excessiva, por exemplo, decorrente de fatos extraordinários, cuja consequência não se poderiam prever na celebração do pacto, repercutindo em efeitos supervenientes, não correspondendo aos interesses iniciais das partes. Havendo a presença da imprevisibilidade e extraordinariedade nos fatos supervenientes como elementos a construírem a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* (EFING, 2000, p. 82).

Ainda nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV<sup>6</sup>, prevê que cláusulas contratuais são nulas de pleno direito, quando “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O parágrafo 1º daquele dispositivo legal, prevê, dentre outros casos, que uma vantagem se presume exagerada quando se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Esse é um dos fundamentos utilizados por parte dos magistrados, para proceder na revisão dos juros remuneratórios contratados, ou seja, a onerosidade excessiva que o consumidor tem que arcar em relação à taxa de juros remuneratórios levaria a um desequilíbrio contratual, autorizando, segundo essa posição, a modificação de cláusulas previamente pactuadas, caso essas se mostrem abusivas.

Mediante essas condições, em nada está equivocada a interferência do Poder Judiciário, desde que provocado<sup>7</sup>, para recompor o equilíbrio entre as partes, considerando a necessidade de se respeitar o princípio da demanda.

A teoria da imprevisão utilizada como fundamento para modificação das cláusulas contratuais, salvo melhor juízo, não se aplica, pois eram previamente conhecidos do consumidor os encargos incidentes na relação, em especial, a taxa de juros.

Não se pode perder de vista também que o Código de Defesa do Consumidor, com base na boa fé objetiva, outorga somente direitos ao consumidor, mas inúmeros deveres, tanto que o CDC, em seu artigo 4º, IV, anuncia como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres com vista a melhoria do mercado de consumo.”

Não se olvida a infundável busca do legislador em proteger o consumidor, todavia, deve-se exigir desse, um agir ético, de acordo com a boa fé, o que não ocorre em muitos casos levados à juízo, sob a alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios, que, na realidade, se mostra uma intenção prévia de não cumprir o que fora pactuado.

---

<sup>6</sup> Além do artigo 51, IV, o artigo 6º, inc. IV, do CDC estabelece a proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços como um dos direitos básicos de consumidor e os artigos 46 e 47, do mesmo diploma legal, também outorgam proteção aos consumidores no campo contratual, estabelecendo a interpretação de maneira mais favorável ao consumidor e a não obrigatoriedade de cumprimento dos contratos antes do conhecimento prévio de seu conteúdo ou se a redação dos instrumentos dificultem a compreensão de seu sentido.

<sup>7</sup> A Súmula 381 do STJ reza que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

O Código Civil, em seu artigo 422, também impõe aos contratantes a boa-fé, ao afirmar que esses “são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Nada obstante, a qualidade indiscutível dos argumentos das decisões acolhendo as pretensões dos consumidores - como é praxe do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul -, no caso em análise, a limitação da taxa de juros remuneratórios nos moldes que era feita, trazia consequências muito além dos autos do processo, o que parecia não ser levado em conta pelos julgadores, além de premiar quem age premeditadamente com a intenção de descumprir as regras contratuais.

A interferência judicial acabou criando um efeito inverso e prejudicial, aumentando a referida taxa cobrada pelo mercado no Estado do Rio Grande do Sul, além do enrijecimento na concessão de crédito, o que trouxe efeitos que atingia não somente os partícipes da ação.

Quando o Judiciário Gaúcho teve por longo período o entendimento de que houve a quebra do equilíbrio contratual entre os bancos e consumidor, e, por isso, passou a limitar a taxa de juros em patamares abaixo da taxa média de mercado, fixada, por muito tempo, em 12% ao ano, fez isso de uma maneira não adequada e inclusive contrária a posição dos Tribunais superiores<sup>8</sup>, como já se disse alhures.

Se mostra essencial uma visão consequencialista<sup>9</sup> das decisões judiciais, de modo que sejam analisadas não mais como atos jurídicos isolados, com efeitos apenas sobre às partes, mas, sim, como referenciais de conduta para os cidadãos (JANTALIA, 2010, p. 149).

A repercussão da atividade jurisdicional impõe, então, ao magistrado, enquanto aplicador das normas jurídicas, que cogite a repercussão dos efeitos daquela decisão não apenas nos limites do processo em exame, mas, também, no âmbito da comunidade social e no contexto econômico.

Nesse contexto, deve-se levar em conta a nova redação trazida pela Lei 13.655/2018, em relação a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde em seu artigo 20 dispõe que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” que impõe ao julgador a avaliação das consequências práticas da sua decisão.

---

<sup>8</sup> O STJ inclusive se posicionou, através da Súmula nº 382 que assim reza: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”

<sup>9</sup> Para Ana Frazão, o termo consequencialismo é normalmente utilizado para designar a ética das consequências, por meio da qual, em oposição à ética deontológica ou de matriz kantiana, condutas são julgadas e decisões são tomadas não pelo seu valor intrínseco, mas tão somente pelas suas consequências. *In A importância da análise de consequências para a regulação jurídica Perspectivas e riscos do consequencialismo e do ‘consequencialismo’.*

Portanto, a decisão judicial que limita as taxas de juros de um contrato bancário não repercute somente na relação entre os litigantes da determinada ação, mas sobre a rede de contratos que ampara a atividade do mercado de crédito. De modo que o efeito é muito mais amplo que possa parecer.

Bárbara Guasque (2018, p. 214), em interessante estudo sobre a relação da análise econômica do direito e as decisões judiciais, assim sustentou:

Um Judiciário parcial e com tendências predominantemente pró-devedor também acarreta, além da elevação das taxas de juros e spreads bancários, a limitação do crédito bancário. Havendo a percepção, o mercado de crédito, que as decisões judiciais são notadamente favoráveis aos devedores em determinadas operações de crédito ou para determinado público-alvo, há um desestímulo na concessão dessas operações de crédito, reduzindo a oferta.

Na medida em que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que limita a taxa de juros, veio a se disseminar, assegurando a um número cada vez maior de tomadores o amparo judicial para pagar menos do que o pactuado para suas respectivas operações de crédito, as instituições financeiras, guiadas pela expectativa de ganho, tendem a responder a esse aumento do risco de duas formas, não excludentes: *(i)* aumentando as taxas de juros cobradas dos futuros tomadores; e *(ii)* reduzindo o volume de crédito concedido.

É, pois, oportuno e necessário, ter em mente que o litigante beneficiado pela decisão judicial não é o único tomador de recursos do mercado de crédito. Diversas outras pessoas e empresas procuram as instituições que operam nesse mercado todos os dias em busca de recursos para as mais diversas finalidades.

Assim, os custos gerados por tais decisões judiciais acabam sendo incorporadas na estrutura de custos das próximas operações de crédito, sendo repassadas aos tomadores seguintes na forma de um adicional, ainda que mínimo, decorrente dos prejuízos associados a essas ações que tramitam perante o Poder Judiciário.

A decisão judicial que revisa a taxa de juros acaba beneficiando o litigante em detrimento da coletividade dos tomadores, impondo-lhes um potencial aumento dos custos das transações futuras – principalmente para os tomadores de baixa renda, configurando-se uma autêntica externalidade negativa (JANTALIA, 2010, p. 154).

O agente econômico que a provoca recebe a totalidade dos benefícios da sua atividade, mas impõe parte dos respectivos custos a outros membros da sociedade. Na defesa do seu interesse privado, o agente leva a cabo a atividade desde que os benefícios excedam os custos que pessoalmente suporta. Mas a defesa da eficiência exigiria que só o fizesse se os benefícios

excedessem a totalidade dos custos, independentemente de quem os suporta. Logo, as externalidades negativas geram uma tendência para que os agentes econômicos levem a cabo atividades que, socialmente, seria preferível que não fossem concretizadas ou que somente se concretizassem em menor medida (RODRIGUES, 2007, p. 41).

Outro efeito decorrente do reexame judicial dos contratos de empréstimo bancário é a diminuição do volume de crédito concedido. Se, ao aumentar de forma generalizada as taxas de juros, ainda não seja suficiente para compensar eventual risco de inadimplência, a propensão é que haja uma maior restrição na concessão de crédito.

Com juros elevados, o crédito se torna mais dispendioso e, conseqüentemente, menos acessível a quem necessitem dele. E, nesse sentido, leciona Jantalia (2010, p. 162):

Com juros mais altos, o crédito fica mais caro, e, portanto, menos acessível a quem talvez mais necessite dele: as pessoas de baixa renda. Além das naturais dificuldades de acesso ao crédito associadas à ausência de garantias suficientes para obtenção de linhas de crédito mais baratas, os tomadores de baixa renda – que, já por sua própria condição, costumam apresentar perfil de maior risco – acabam tendo que enfrentar mais uma dificuldade: o aumento das taxas de juros em decorrência do risco de quebra dos contratos por força de decisão judicial.

Ademais, o nível de desenvolvimento econômico de um país, está diretamente relacionado com a disponibilidade de crédito no mercado. Portanto, além dos obstáculos comuns no acesso ao crédito, o consumidor tem que enfrentar outra dificuldade referente ao aumento das taxas de juros em decorrência do risco gerado pela revisão de contratos por força de decisão judicial.

## **Considerações Finais**

O que se buscou tratar no presente ensaio foram as conseqüências no campo econômico das decisões judiciais proferidas no Estado do Rio Grande do Sul que limitavam a taxa de juros em contrato de financiamento entre instituições bancárias e pessoa física.

Observou-se que o fator de risco, diante da possibilidade de revisão judicial dos contratos, estimula as instituições a promover uma alta nas taxas de juros, como forma de compensação por eventuais prejuízos, bem como a provocar uma maior restrição na concessão de crédito.

Por muito tempo o Tribunal de Justiça Gaúcho teve entendimento diverso das cortes superiores do país em relação aos índices de limitação da taxa de juros bancários, o que trouxe repercussão na economia local, com efeitos negativos superiores aos efeitos positivos.

A atividade jurisdicional tem grande repercussão no cenário econômico, exigindo ao juiz a observância das consequências da sua decisão não apenas nos limites do processo, mas no mercado de crédito como um todo.

As instituições financeiras tendem a vislumbrar nessa atuação judicial revisora um fator de risco adicional ao cumprimento integral dos contratos de crédito. Por consequência, respondem a esse aumento de risco elevando as taxas de juros cobradas dos futuros tomadores, assim como reduzindo o volume de crédito lançado no mercado.

Logo, a pretexto de beneficiar alguns, a intervenção judicial, por vezes de ofício, que por longo período limitou a taxa de juros nos contratos bancários em patamares excessivos e diversos das Cortes Superiores, acabou por distorcer o funcionamento do mercado de crédito, provocando a piora inequivocamente nas condições encontradas pela coletividade dos tomadores de crédito.

Não há dúvida que as decisões judiciais a respeito de taxas de juros remuneratórios em contratos bancários acabam constituindo uma estrutura de incentivos que nortearão o comportamento das instituições financeiras e isso deve ser levado em conta pelo magistrado.

Um Poder Judiciário excessivamente protetivo e complacente com as pretensões dos consumidores em pagar menos do que fora pactuado, deixando de cumprir o que se contratou, tende a incentivar a inadimplência, além de trazer efeitos perversos e resultados indesejáveis como o aumento do custo do crédito que é disponibilizado no mercado e o enrijecimento nos processos de concessão de crédito, gerando retração da atividade financeira.

A tentativa hercúlia de se baixar os juros no Brasil, que seria de grande valia não só por questões econômicas, mas sociais também, pode ter a intervenção judicial como um obstáculo e, ao que tudo indica, isso não foi levado em conta quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assumiu uma postura diversa dos demais tribunais, inclusive do STJ a respeito da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Considerando o que foi exposto, conclui-se que o melhor a ser feito pelos magistrados que compõem o Poder Judiciário, quando acionados a tratar sobre esse tema, é recorrer-se ao instrumental da Análise Econômica do Direito, para prever os possíveis efeitos dessa intervenção judicial nos contratos de financiamento bancário sobre a conduta dos agentes econômicos, sempre atentos à realidade que atua no mercado de crédito.

## Referências das fontes citadas

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 7ª Ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BRASIL, **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF, jun. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, setembro de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF, abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 382**. Segunda Seção, em 27.5.2009. DJe 8.6.2009, ed. 379.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EFING, Antonio Carlos. **Contrato e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FRAZÃO, Ana. **A importância da análise de consequências para a regulação jurídica**. JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresae-mercado/a-importancia-da-analise-de-consequencias-para-a-regulacao-juridica-29052019>. Acesso em: 10 out. 2022.

GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais: o Judiciário como uma variável econômica**. 2018. 428 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, em regime de dupla titulação com o curso de Doutorado em Derecho da Universidade de Alicante (Espanha), Itajaí, 2018. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese\\_barbara\\_guasque.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

JANTALIA, Fabiano. **A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: uma análise crítica sob o prisma do direito econômico**. 2010. 196 p. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/7701> Acesso em: 24 fev. 2022.

MACKAAY, E.; ROUSSEAU, S. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. Ed. Rio: Borsoi, 1971.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Código de Defesa do Cliente Bancário: à luz do código de defesa do consumidor**. Campinas: LZN Editora, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14.ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Vasco. **Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2007.